MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.724969/2012-10

Processo nº	10480.724969/2012-10
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.020 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	02 de dezembro de 2020
Recorrente	ALFREDO SERGIO DE MAGALHAES JAMBO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelo contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a restituir declarado.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 12.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na declaração de ajuste anual, na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de Conselheiro de sobrestamento do julgamento do processso em razão deste tangenciar a incidência de imposto sobre juros compensatórios, cuja tramitação encontra-se suspensa por determinação do STF (Tema 808, RE 855.091). Vencidos os Conselheiros Douglas Kakazu Kushiyama e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que votaram pelo sobrestamento. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência da multa de ofício.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 25/4/2012, no montante de R$ 129.191,94, já incluídos multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/3/2012), referente à infração de C*lassificação Indevida de Rendimentos na DIRPF - Rendimentos Classificados Indevidamente na DIRPF* (fls. 2/14), decorrente do procedimento de revisão das declarações de ajuste anual dos exercício de 2008, 2009, 2010 e 2011, anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 52/69).

Cientificado do lançamento em 11/5/2012 (AR de fls. 72/73), o contribuinte apresentou impugnação em 23/5/2012 (fls. 74/83).

De acordo com resumo constante no acórdão da DRJ (fls. 109/113):

> Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente aos anos calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010 , para exigência de crédito tributário, no valor de R$ 65.711,63, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.
>
> 2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referida autuação decorrera da classificação como isentos, por parte do sujeito passivo, na Declaração de Ajuste dos exercícios de 2008 a 2011, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica a título de abono previdenciário por permanência em serviço, verba remuneratória de Juiz Corregedor Auxiliar e juros moratórios. Vejamos as justificativas da fiscalização extraídas do processo (imagem retirada do original – fls.4 a 9):
>
> (...)
>
> 3. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 74 a 83) com base sinteticamente nos fundamentos a seguir:
>
> a) a matéria está sub judice: o defendente apresentou cópia da decisão judicial de primeira instância que reconheceu a isenção do IRPF sobre o abono de permanência e deferiu liminar suspensiva. Ressaltou que foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, tendo sido manejado Recurso Especial para o STJ, cujo juízo de admissibilidade resta pendente de apreciação pendente pelo TJPE. A defesa acrescentou que a controvérsia sobre a isenção do abono de permanência encontra-se em fase de uniformização por parte do STJ;

Documento nato-digital

b) incompetência da Receita Federal para exigir imposto de renda retido na fonte de servidor público estadual: alegou que não compete à RFB a cobrança/devolução do IR indevidamente descontado de servidor público estadual, tendo em vista que eventual retenção é revertida como arrecadação aos cofres estaduais;

c) por força do instituto da substituição tributária, exclui-se a responsabilidade do defendente: o STJ tem decidido que o substituto tributário é o órgão responsável pelo pagamento do imposto na hipótese de não retenção. A própria jurisprudência administrativa reconhece que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento é exclusiva da fonte pagadora, não se estendendo ao beneficiário do rendimento;

d) quanto aos juros incidentes sobre a "Parcela Autônoma de Equivalência", trata-se de rendimentos isentos, porquanto incidem sobre parcela indenizatória, não podendo ser considerados como tributáveis diante do princípio jurídico de que o acessório acompanha o principal. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora percebidos pelo contribuinte;

e) em relação à verba percebida em função da designação de corregedor auxiliar, alegou que esta tem caráter indenizatório conforme Lei Complementar Estadual nº 100/2007. Argumentou que, na medida em que o produto da arrecadação do imposto retido na fonte de servidor público pertence ao Estado arrecadador, é possível à lei estadual estabelecer a natureza das verbas devidas aos seus servidores, sem ferir ou mesmo alterar matéria reservada à União;

f) anexa julgados administrativos e judiciais.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 108/122), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 108):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007,2008, 2009, 2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007,2008, 2009, 2010

RENDIMENTOS. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA REMUNERATÓRIA DE JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NO AJUSTE.

Incide imposto de renda sobre abono de permanência e sobre a verba recebida pelo exercício de atividade de juiz corregedor auxiliar, uma vez que estes possuem natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. NÃO RETENÇÃO.

Se após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. A lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir da data referida.

JUROS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRIBUTAÇÃO.

Os juros de mora incidentes sobre rendimentos tributáveis são também tributáveis, pois seguem o princípio jurídico no qual o acessório acompanha o original.

JURISPRUDÊNCIA. STJ.

As decisões judiciais, não proferidas pelo STF, sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Documento nato-digital

Cientificado da decisão em 3/12/2014 (AR de fls. 126/127), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/12/2014 (fls. 129/140), com os seguintes argumentos:

> Razões do Recurso Voluntário
>
> É certo que há recente pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção, Recurso Especial 1.192.556/PE), no sentido de que o alopono de permanência possui natureza remuneratória e, como tal, encontra-se sujeito ao imposto de renda pessoa física.
>
> Entretanto até então, vigia entendimento diametralmente oposto, assentado em firme jurisprudência que não admitia a incidência tributária, atribuindo ao abono de permanência natureza indenizatória.
>
> Colaciona jurisprudência STJ.
>
> O Tribunal de Justiça de Pernambuco seguia a mesma orientação jurisprudencial, até então vigente, que não cogitava da tributação do abono de permanência. Foi inclusive editada a Orientação Sumular n° 49:
>
> > Não incide Imposto de Renda sobre o abono de permanência pago a servidor público.
>
> Embora haja alterado o entendimento sobre a matéria, a Superior Corte de Justiça não se deteve sobre os graves efeitos decorrentes da radical mudança jurisprudencial, em relação às situações jurídicas pretéritas.
>
> Afinal, os valores alusivos ao abono de permanência, por iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco, não estavam sendo objeto de retenções do imposto de renda na fonte, com apoio na então sólida jurisprudência.
>
> Impunha-se que à nova orientação, fossem atribuídos efeitos prospectivos, não alcançando as situações pretéritas, porquanto os contribuintes, a exemplo da Recorrente, declararam de absoluta boa-fé o abono de permanência como rendimentos isentos ou não tributáveis.
>
> Essa matéria ainda pende de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, expressamente suscitada no Recurso Especial n° 1.417.420//PE.
>
> No âmbito da Justiça Estadual, tal matéria já foi enfrentada, tendo o Tribunal de Pernambuco, na Apelação Cível n° 0344.731-4 (0025458-27.2007.8.17.00011), dispensado a cobrança fiscal, considerando a natureza alimentar da vantagem funcional, a jurisprudência então imperante e a boa-fé do contribuinte:
>
> (...)
>
> Mostra-se aplicável, no caso, a regra contida no art. 146 do Código Tributário Nacional:
>
> > Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.
>
> Também se invoca, a teoria do fato consumado, fundada no decurso do tempo, que consolida fatos jurídicos que deviam ser respeitados, sob pena de causar à parte de boa-fé graves prejuízos, em afronta a 146 do CTN. Há precedentes a respeito, a exemplo dos seguintes julgados do STJ: REsp 833.692/AM, DJ 24.09.2007; RESP 584.457/DF, DJ de 31.05.2004; RESP 601499/RN, DJ de 16.08.2004 e RESP 611394/RN, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.05.2004.
>
> Não se bua mudança do novo entendimento, quanto à incidência do IRPF, partir dos pagamentos subsequentes à alteração jurisprudencial. Mas exame de situação pontual, qual seja a cobrança do imposto durante o período em que vigorou o anterior entendimento, pois a Recorrente estava amparada por firme jurisprudência, que inclusive levou o Tribunal de Justiça a não reter na fonte o questionado imposto.

Documento nato-digital

(...)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não compete à Receita Federal a cobrança e/ou devolução do imposto íe renda devido por servidor público estadual, sujeito a desconto na fonte.

Por força de disposição constitucional (CF, art. 157, I), o imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, reverte para os cofres da unidade arrecadadora, e não para a União, razão pela qual a Receita Federal não pode proceder com a cobrança / restituição do imposto descontado, ou que deixou de ser retido, pelo órgão estadual.

Assim, não cabia à Receita Federal proceder à cobrança do imposto que deixou de ser descontado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, já que esta receita pertencia ao Erário Estadual. Como igualmente não se encontraria obrigada a restituir valores retidos indevidamente ou a maior:

(...)

Há de se ressaltar, mais uma vez, que o questionado imposto deixou de ser cobrado por ato do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que efetuou o pagamento da vantagem funcional sem retenção do imposto de renda, em consequência exonerando a Recorrente de quaisquer ônus moratórios.

(...)

Dispõe o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que a lei pode atribuir à fonte pagadora de renda ou de proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caiba.

Diante desses preceitos, vigora o art. 103 do Decreto-Lei n° 5.844 de 1943:

> "Art. 103 - Se a fonte pagadora ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido".

Destaca-se também o art. 722 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto n° 3.000, de 29.03.99), enfático ao reportar-se ao preceito legal acima transcrito:

(...)

Desta feita, resta evidente que o contribuinte não pode ser punido pela omissão da fonte pagadora, não podendo ser imputado à Recorrente, em última análise, qualquer responsabilidade pelo ato a que não deu causa.

De mais a mais, o acima referido art. 128 do CTN, ao permitir a transferência da responsabilidade pelo crédito tributário ao Estado, admitiu que a lei ordinária que assim dispusesse apenas atribuísse a Recorrente responsabilidade em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Não se tem notícia de preceito legal dispondo sobre essa responsabilidade supletiva.

A toda sorte, tratando-se apenas de responsabilidade supletiva, impunha-se à Receita Federal primeiramente exigir do Estado tal pagamento, como de resto, está previsto no art. 103 do Decreto-Lei n° 5.844 de 1943 e no art. 722 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto n° 3.000, de 29.031.99), acima transcritos.

Ainda que o imposto fosse exigível da Recorrente, jamais se poderia cogitar de cobrança dos acréscimos penais e moratórios, porquanto a Recorrente foi induzida a erro pela fonte pagadora (Tribunal de Justiça de Pernambuco) quando incluiu em sua declaração de ajuste os rendimentos como isentos e não tributáveis.

(...)

Cabe ainda o registro de que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o órgão responsável pelo pagamento do tributo, deixou de efetuar as retenções do IRPF, sobre os juros de mora incidentes sobre a parcela indenizatória, referente o valor do auxílio-moradia, não considerado na composição da parcela autônoma de equivalência - PAE, no período

Documento nato-digital

compreendido entre 10 de setembro de 1994 a 31 de dezembro de 1997, em favor dos magistrados ativos, inativos e aos que faleceram - por seus sucessores.

Assim decidiu apoiado em "decisão paradigmática proferida pelo e. Conselho da Justiça Federal, nos autos do PA n° 2006160031, em sessão realizada em 7.3.2008".

Por igual, não é devida a incidência de tributação sobre a verba remuneratória percebida pelo Recorrente em razão do acúmulo da função de juiz corregedor auxiliar.

Com efeito, na hipótese tratada nesses autos, a Lei Complementar Estalual n° 100/2007 fixou como indenizatória a verba percebida pelos magistrados em função da acumulação das funções de corregedor auxiliar.

Isto porque, diante da excepcionalidade do exercício das funções de corregedor auxiliar, cujas atribuições se encontram fora da alçada das atividades regulares exercidas pelos magistrados, obrigando-os, inclusive, a se afastarem da jurisdição, a citada gratificação não pode ser considerada como um 'plus' que se acrescenta ao patrimônio, mas um *munus* para aqueles que se dispõem a aceitar tal encargo, não se revestindo, portanto, de cunho remuneratório.

Nesse sentido, não se pode acolher o raciocínio esposado pela Fiscalização, de que a Lei Estadual, direta, ou indiretamente, pela via oblíqua, tenha eficácia bastante para alterar as determinações contidas na Lei Federal que disciplina a isenção na hipótese.

O enquadramento da definição contida na Lei Estadual, para com os comandos a Lei Federal, e sua manifesta compatibilidade, é patente, eis que inexiste qualquer conflito, ou insurreição, porquanto o pagamento da verba de acumulação das funções de corregedor estadual foi estabelecida, repita-se, como forma de compensar o magistrado pelo exercício do *munus* que constitui investigar e punir os seus pares, com a desvinculação dos seus afazeres diários, afastando-se da jurisdição, e, até mesmo, em muitas oportunidades, do convívio da classe. Tudo em prol do serviço público, o que não pode ser ignorado, de forma alguma, pela Receita Federal.

Desta feita considerando que a Lei Complementar Estadual n° 100/2007 estabelece que a verba percebida em função da acumulação das funções de corregedor auxiliar tem natureza indenizatória; considerando que o produto da retenção. do imposto de renda se reverte para o Estado, cabendo a este a cobrança/devolução do imposto; considerando que não houve retenção do imposto de renda sobre a referida verba; confia o Recorrente que esse CARF irá prover o recurso para afastar a incidência da tributação sobre tal verba.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente admite que em função de pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça o abono de permanência possui natureza remuneratória e como tal sujeita-se ao imposto de renda pessoa física, recaindo o litigio nos seguintes pontos: (i) em face da nova orientação, suscita a aplicação da regra do artigo 146 do CTN e invoca a teoria do fato consumado (ii) por força de disposição constitucional (artigo 157, I) não compete à Receita Federal a cobrança e/ou devolução do imposto de renda devido por servidor público estadual, sujeito a desconto na fonte; (iii) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de

Documento nato-digital

renda é exclusiva da fonte pagadora, não se estendendo ao beneficiário do rendimento e (iv) não é devida a incidência de tributação sobre verba remuneratória percebida em razão do acúmulo da função de juiz corregedor auxiliar, uma vez que fixada pela Lei Complementar Estadual nº 100 de 2007 como indenizatória.

Oportuno deixar consignado que no recurso apresentado não houve manifestação expressa do contribuinte no que diz respeito aos juros de mora incidentes sobre a parcela denominada de "abono de permanência". Deste modo, não há no presente julgado descumprimento em relação à determinação judicial, relacionada ao Tema 808 de Repercussão Geral do STF que assim dispõe: "Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física", objeto do RE 855.091 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que determinou a suspensão do "processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria, até ulterior ordem".

Abono de permanência - reflexos da alteração da orientação jurisprudencial em relação às situações jurídicas pretéritas

Os argumentos do contribuinte não merecem prosperar tendo em vista que no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.420 - PE (2013/0374236-6) pelo Superior Tribunal de Justiça ficou decido pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado, conforme ementa a seguir reproduzida:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DESTE RECURSO PARA O PROCESSO Nº 158622-5. PEDIDO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA SUA EXTEMPORANIEDADE. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 215 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE.
>
> 1. Pedido de extensão dos efeitos deste julgado para o processo nº 158622-5 não conhecido em virtude de sua extemporaneidade, pois transcorreu o prazo da decisão proferida no apelo 158622-8 sem que tivessem exercido o recursal, só vindo a fazê-lo os agravantes deste recurso.
>
> 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve incidir imposto de renda sobre o abono de permanência, isso por considerar que tal benefício ostenta natureza remuneratória.
>
> 3. A teoria do fato consumado não se aplica ao caso em comento, pois a mesma só é utilizada como imperativo da segurança jurídica e da necessidade de se conferir estabilidade às relações sociais, nos casos em que a situação fática constituída pela força do tempo oriunda de decisão judicial tenha atingido nível de estabilidade que torne desaconselhável a sua desconstituição, desde que não cause prejuízos à Administração Pública.
>
> 4. O prejuízo financeiro sofrido pela Administração Pública no presente caso é inquestionável, uma vez que a mesma além de ter sido obrigada a abrir mão de valores que lhes são devidos, foi ainda penalizada com a restituição das quantias anteriormente recolhidas, fatores que impossibilita a incidência da teoria do fato consumado.
>
> 5. Impossibilidade da aplicação da Súmula 215 do STJ, haja vista que o caso em comento se trata de hipótese inversa àquela descrita no texto da citada Súmula que se aplica aos casos em que há demissão incentivada pela Administração Pública ou advinda de plano de demissão voluntária, ao passo que na presente demanda os

Documento nato-digital

> agravantes permaneceram no serviço público optativamente após atingirem a idade para aposentadoria.
>
> 6. Recurso de Agravo não provido sem discrepância de votos.

Também não é aplicável ao caso a regra contida no artigo 146 do CTN[1] pois não houve alteração nos critérios jurídicos por parte da autoridade administrativa, vindo a decisão judicial de encontro e confirmar o critério então adotado no lançamento de considerar como tributáveis os rendimentos auferidos sob a rubrica de abono de permanência.

Da responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte

Quanto à suposta ilegitimidade ativa da União para a exigência do tributo, conforme exposto nas razões do recorrente, a tese funda-se na disposição constitucional do artigo 157, I, que determina caber aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos por estes Entes Federativos, suas autarquias ou fundações públicas. Tal entendimento sustentado está superado pela jurisprudência desse Conselho. Aplica-se a Súmula CARF nº 12 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

> Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Pertinente ao caso a disposição contida no Parecer Normativo SRF nº 1 de 24 de setembro de 2002, que estabelece que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto de renda se extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física. A partir desta data, na hipótese de não retenção do imposto devido, a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual, sujeita o beneficiário dos rendimentos à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

> IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.
>
> Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.
>
> IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.
>
> Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.
>
> Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral,

[1] Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Documento nato-digital

> mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.
>
> (...)
>
> **Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto**
>
> 12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.
>
> 13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:
>
> Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).
>
> 13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.
>
> " Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."
>
> **14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.** (grifos nossos).
>
> (...)

Da multa de ofício

A exigência da multa de ofício sobre o imposto apurado no lançamento, nos casos de lançamento de ofício, encontra-se prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430 de 1996:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
>
> (...)

Documento nato-digital

A autoridade lançadora, por exercer atividade vinculada, não tem o poder de dispensar, deixar de aplicar ou alterar o percentual a exigência da multa de ofício, nos casos de lançamento de ofício.

Todavia, no caso em apreço, a existência de um dispositivo legal considerando a verba não tributável e as informações constantes nos comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora (fls. 21, 23, 25, e 27) foram decisivos para a conduta do Recorrente, que declarou os rendimentos com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora, razão pela qual é cabível a exoneração, exclusivamente, da multa de oficio em decorrência de um erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora. Neste sentido prescreve a Súmula CARF nº 73, a seguir reproduzida:

> **Súmula CARF nº 73**
>
> Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Portanto, deve ser excluída do lançamento a cobrança da multa de ofício.

Dos rendimentos percebidos em função da designação de corregedor auxiliar

O contribuinte aduz que tais rendimentos são isentos por disposição expressa na Lei Complementar Estadual nº 100 de 2007. Cabe lembrar que o imposto de renda é regido por legislação federal, portanto, tal dispositivo não tem qualquer efeito tributário. Além disso, deve-se observar que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento[2] e que as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica que conceda a isenção, conforme previsto no artigo 150, § 6º da Constituição Federal[3].

Pertinente ainda destacar que é a lei tributária do imposto de renda da pessoa física que define quais as verbas que transcendem o conceito de remuneração são isentas do IRPF, notadamente constando tais isenções no artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

Na análise dos elementos constantes dos autos a verba percebida pelo Recorrente, se traduz em remuneração pelo desempenho de função, sendo certo que para fins de Imposto de Renda vige o princípio de impossibilidade de concessão de isenções heterônomas, razão pela qual é irrelevante, para fins da definição da natureza de rendimento, a classificação que lhe dá a sua fonte pagadora. Pontue-se que não se trata de negar vigência ou atribuir ao citado dispositivo legal qualquer pecha de inconstitucionalidade.

---

[2] LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)
(...)
§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[3] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Documento nato-digital

Do exposto, conclui-se que sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência da multa de ofício.

Débora Fófano dos Santos

Documento nato-digital